



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000217/95-62
Sessão : 10 de junho de 1997
Recurso : 98.972
Recorrente : ELOÍZA FÉ DE SOUZA CRUZ
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

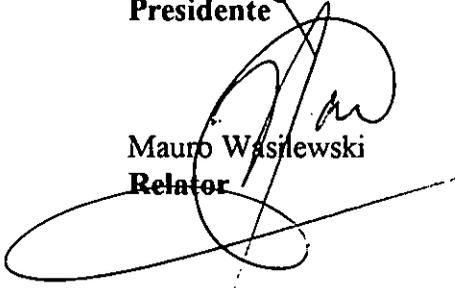
DILIGÊNCIA Nº 203-00.594

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELOÍZA FÉ DE SOUZA CRUZ.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

eaal/GB/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000217/95-62
Diligência : 203-00.594

Recurso : 98.972
Recorrente : ELOÍZA FÉ DE SOUZA CRUZ

RELATÓRIO

A impugnação relativa ao ITR/94 foi indeferida pelo julgador monocrático, cuja decisão foi assim emendada:

“Assunto: Imposto Territorial Rural

Ementa: Não podem ser aceitas, para revisar os valores lançados, as alegações de que o ITR está muito acima do do ano anterior e as informações sobre o imóvel não foram alteradas, quando se constata que os números pertinentes à base de cálculo, à alíquota e às contribuições, estão legalmente corretos, e de acordo com os dados fornecidos. Embora não declarada, foi solicitada comprovação de Reserva Legal, e não houve resposta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a contribuinte recorreu da decisão onde analisa a aplicação de lei no tempo e afirma que a decisão recorrida não teve condição de examinar e decidir sobre a alteração do VTN. Menciona o envio do Laudo Técnico pela Associação de Pecuáristas de Roraima.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000217/95-62
Diligência : 203-00.594

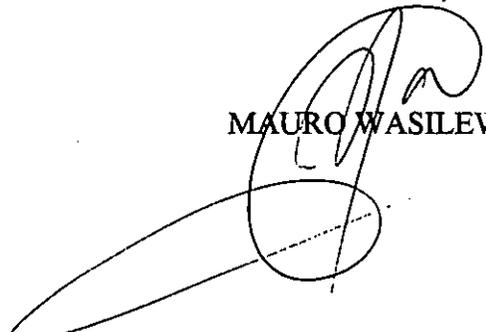
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

No parágrafo 3º da Peça Recursal (fls. 34), consta que a contribuinte protocolizou junto à unidade da Receita Federal em Boa Vista-RR um "laudo técnico", isto em 01.12.95, para comprovar o VTN.

Todavia, como no processo não consta nenhum "laudo técnico", exceto um ofício/INCRA (fls. 16), converto o julgamento do recurso em diligência para que seja juntado o citado documento.

Caso não esteja o mesmo em poder das autoridades fazendárias, intime-se a recorrente para comprovar a protocolização mencionada e apresentar cópia do citado "laudo técnico".

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


MAURO WASILEWSKI